

<b>PARECER – Assessoria Jurídica</b>
<b>CHAMADA PÚBLICA 12/2020</b> <b>PROCESSO ADMINISTRATIVO 0022/2020/CPL/</b>
<b>Assunto: O FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS MÁQUINAS DO PAC2.</b>
<b>REQUERENTE: CPL</b>
<b>REFERÊNCIA: MEMO-S/N/2020/CPL, 28 de JULHO de 2.020.</b>
<b>REQUISITANTE: Presidente da CPL</b>

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MP 961/2020, altera os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993. Adequa os limites de dispensa de licitação.**

Senhor Presidente,

A partir da entrada em vigor da MP 961/2020 (07/05/2020) diz respeito à dispensa de licitação em razão do valor da contratação, a que aludem os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/93. A Norma não limita a sua aplicação apenas ao combate do Coronavírus. De certa forma, todos os “atos realizados durante o período de calamidade” poderão seguir as regras da MP 961/2020 enquanto durar o Estado de Calamidade Pública. O Município encontra-se em Estado de Calamidade Pública conforme Decreto Legislativo nº 566/2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

- a redação da MP não limita a aplicação apenas ao combate ao Coronavírus. A regra estabelecida é apenas temporal, qual seja, a vigência do estado de calamidade, mas não trata da finalidade das contratações; (art 2º/MPV961/2020)
- A primeira conclusão que se extrai é no sentido de que as inovações trazidas pela MP 961/2020 se aplicam a quaisquer contratações, vale dizer, não estão adstritas à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do coronavírus, a que se refere a Lei 13.979/2020.

De acordo com o art. 1º da MP 961/2020, as autorizações conferidas à “administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos” estão relacionadas:

- I) à dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993;
- II) à aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), de que trata a Lei 12.462/2011; e
- III) ao pagamento antecipado nos contratos firmados pela Administração.

## **2. ALTERAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.**

A primeira inovação trazida pela MP 961/2020 diz respeito à dispensa de licitação em razão do valor da contratação, a que aludem os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, dispositivos que possuíam a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A partir da entrada em vigor da MP 961 (07/5/2020) e enquanto durar o “estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, tais dispositivos passam a ter, em termos práticos, a seguinte redação (art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da MP 961/2020):

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

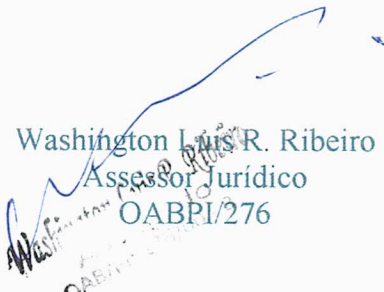
II - para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ante o exposto, após exame dos autos, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela legalidade de contratação direta do objeto, através de Dispensa de Licitação.

À CPL para parecer e, após, ao Gabinete da Prefeita Municipal, para ratificação.

É o parecer, s.m.j.

Tamboril do Piauí – PI, 28 de Julho de 2020

  
Washington Luis R. Ribeiro  
Assessor Jurídico  
OABPI/276